

Id:13B59AD876B7B431



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

PROJETO DE LEI Nº 11/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

LEI Nº 496/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade
Sala das Sessões 10/12/2021
Secretário da Câmara

Promulgado
Nesta data 13/12/2021
Presidente da Câmara

Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais aplicáveis.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O controle da poluição atmosférica, no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis ou meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 2º É vedado o lançamento ou a liberação, no ar, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões estabelecidos na legislação municipal e, em especial, nesta Lei, que possam causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI, Fone: (89) 3449-1185, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituraadesal@gmail.com

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar e permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 4º Ficam estabelecidas para o município de Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas totais em suspensão:

- a) Concentração média geométrica anual: 80 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m3;

II - Fumaça:

- a) Concentração média aritmética anual: 60 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m3;

III - Partículas inaláveis:

- a) Concentração média aritmética anual: 80 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m3;

IV - Dióxido de Enxofre:

- a) Concentração média aritmética anual: 50 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m3;

Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI, Fone: (89) 3449-1185, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituraadesal@gmail.com

V - Monóxido de Carbono;

- a) Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m3 (9 ppm);
- b) Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m3 (35 ppm);

VI - Ozônio: concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m3;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- a) Concentração média aritmética anual: 100 ug/m3;
- b) Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m3

Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Art. 5º É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 6º O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 7º Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restante, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 8º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI, Fone: (89) 3449-1185, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituraadesal@gmail.com

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as disposições da Lei nº 363, de 07 de março de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa, 24 de novembro de 2021.


Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 10 DE 12-2021
SANCIONADA 496 DE 13 DE 12-2021

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 10 DE 12-2021
PROMULGADA 496 DE 13 DE 12-2021





Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI, Fone: (89) 3449-1185, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituraadesal@gmail.com

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO nº 123/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador FRANCISCO PAULO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa

Senhor Presidente,

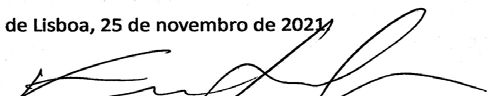
Com os meus cordiais cumprimentos, apresento mensagem a Vossa Excelência que trata sobre o controle da poluição atmosférica.

O Controle de tal poluição consiste na adoção de procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera e implantação de padrões primários do ar e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Enfatiza-se que foram definidas as atividades que se sujeitam ao disposto na lei e as condições que precisam ser obedecidas para que se alcance tal objetivo. Não obstante essa primeira iniciativa o município precisa avançar para manter o meio ambiente equilibrado e assegurar uma vida saudável a toda população de Santo Antônio de Lisboa.

Diante disso, tendo em vista a importância da matéria, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência especial por essa Casa Legislativa.

Santo Antônio de Lisboa, 25 de novembro de 2021



Francisco Carlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI. Fone: (89) 3449-1185, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

MENSAGEM AO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em cumprimento às normas constitucionais vigentes estamos encaminhando a essa augusta casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o controle da poluição atmosférica.

Com os meus cordiais cumprimentos, apresento mensagem a Vossa Excelência que Dispõe sobre o controle de poluição atmosférica no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa e dá outras providências.

O Controle de tal poluição consiste na adoção de procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera e implantação de padrões primários do ar e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Diante do exposto, submetemos este projeto de Lei à apreciação em caráter de urgência especial de Vossa Excelência e de seus pares desta Casa Legislativa e, por extensão aos demais segmentos da sociedade lisboense.

Gabinete do Prefeito, em Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 25 de novembro de 2021.



Francisco Carlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI. Fone: (89) 3449-1185, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

Id:12525560192DB432

PROJETO DE LEI Nº 12/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

LEI Nº 497/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprovado em 12/11/2021
Sala das Sessões 10.12.2021
Assinatura do Secretário da Câmara

Promulgado
Nesta data 13/12/2021
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do município de Santo Antônio de Lisboa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais aplicáveis.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Santo Antônio de Lisboa, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI. Fone: (89) 3449-1185, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

Art. 2º- Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei nº 9.605/98, Crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal municipal);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal municipal).

II - Em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidade fiscal);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidade fiscal municipal).

III - Em relação à outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidade fiscal do município);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidade fiscal do município).

§ 2º - O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI. Fone: (89) 3449-1185, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

(Continua na próxima página)